



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.242, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispõe sobre a contribuição previdenciária de empregados e empregadores domésticos.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2011, em decisão terminativa, tem por objetivo estabelecer que a contribuição da empregada doméstica será calculada mediante a aplicação da alíquota de 5% sobre o salário-de-contribuição mensal. De igual modo, também a contribuição do empregador doméstico será de 5% sobre o salário-de-contribuição da empregada doméstica a seu serviço.

Para tanto, promove-se alterações nos artigos 20 e 24, e acrescenta-se o art. 20-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Atualmente, a contribuição da empregada doméstica é calculada mediante a aplicação da alíquota de, no mínimo, 8%, sobre o salário-de-contribuição mensal, e a do empregador doméstico, de 12%, sobre o salário-de-contribuição mensal.

De acordo com a autora da proposta, a redução das alíquotas de contribuição para a Previdência Social, a cargo de empregadores e empregados domésticos, pode ser um relevante estímulo à inclusão previdenciária de milhares ou milhões de trabalhadores domésticos.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre Previdência Social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria que se pretende regular por lei estabelece alíquotas reduzidas para o pagamento da contribuição sobre o salário-de-contribuição à previdência pública, tanto pelo empregador doméstico, quanto pela empregada doméstica.

Quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer, eis que ela dá efetividade ao disposto no art. 194 e no § 12 do art. 201 da Constituição Federal que prevêm, respectivamente, um sistema de proteção social, o de seguridade social, que tem por finalidade a proteção de todos, nas situações geradoras de necessidades, por meio de ações de saúde, previdência e assistência social, bem como um sistema especial de inclusão previdenciária para atender os trabalhadores de baixa renda.

A despeito do fato da previdência pública, por determinação constitucional, ter o papel de proteger a todos os trabalhadores e seus dependentes nas situações geradoras de necessidades, das cerca de 6,7 milhões de trabalhadoras domésticas, apenas 26,3 possuíam carteira de trabalho assinada, em 2009.

Esse dado é muito importante, pois o acesso a grande parte dos direitos trabalhistas e previdenciários só é possível com o trabalho formal. Para que as trabalhadoras domésticas possam gozar da aposentadoria, licença-maternidade, salário-maternidade, férias de 30 dias, auxílio doença, aviso prévio, 13º salário, entre outros benefícios, é necessário que a relação de trabalho esteja registrada em carteira. Outra opção que se abre às trabalhadoras que não desejam ou não conseguem estabelecer qualquer tipo de vínculo com seus empregadores é o pagamento da contribuição à previdência social como contribuinte individual, ou como facultativa, que garante alguns desses direitos. Esta opção foi adotada por, aproximadamente, 250 mil trabalhadoras domésticas em 2009.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no período de 1999 a 2009, verificou-se um movimento de ampliação da formalização dos trabalhadores e trabalhadoras de modo geral. Apesar disso, esse “bom comportamento” do mercado de trabalho, todavia, esconde situações de extrema precariedade e exclusão, como é o caso das trabalhadoras domésticas. Em 2009, apresentaram índice de formalização de apenas 26,3%, o que significa que, do contingente de 6,7 milhões de ocupadas nesta profissão, somente 1,7 milhão possuía alguma garantia de usufruto de seus direitos. Ainda muito distante da média de formalização das trabalhadoras ocupadas em outros setores (69,9%, em 2009), as trabalhadoras domésticas vivenciaram, ao longo da década, um crescimento tímido na proporção daquelas que contavam com carteira assinada. Todavia, isso não foi capaz de reduzir a desigualdade verificada entre elas e as trabalhadoras de outras categorias profissionais.

Diante desse quadro, onde apenas um reduzido número de trabalhadoras consegue contornar a desproteção social via contribuição individual, não se pode deixar de considerar que, diante dos baixos salários recebidos pelas trabalhadoras e das precárias condições de trabalho e de vida, o fato de terem que arcar sozinhas com a contribuição previdenciária é um peso que grande parte destas mulheres não consegue sustentar.

Nesse contexto, entendemos que a redução das alíquotas de contribuição para a previdência social sugerida pelo projeto em comento pode contribuir substancialmente para a inclusão previdenciária dessa classe de trabalhadoras que, assinale-se, em sua grande parte, é de baixa renda.

Trata-se, portanto, de medida meritória, pois, se essas trabalhadoras não estiverem filiadas ao regime geral de previdência social, ficarão, com certeza, expostas aos riscos sociais do trabalho e não poderão enfrentar com qualidade de vida, nem o declínio de sua capacidade laboral, nem seu envelhecimento. E o que é pior, não estando filiadas à Previdência Social, acarretarão altos custos sociais no futuro, porque serão obrigadas a depender dos programas assistências do Estado ou da ajuda dos familiares.

O presente projeto, sem dúvida alguma, significa, para o futuro, um passo importante no combate à pobreza entre os idosos e na sustentação da sua renda.

III - VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2011.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2011	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26 / 10 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: <i>Senador Paulo Paim</i>	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) <i>Relator</i>	1- EDUARDO SUPLYCY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLYCY (PT) <i>h. suplycy</i>
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT) <i>ana</i>
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>Vanessa</i>	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>Casil</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMÉLIA (PP) <i>Amelia</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB) <i>Cyrol</i>
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2011

TITULARES				SUPLENTE			
PC do B, PRB	PT, PDT, PSB,	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PC do B, PRB	PT, PDT, PSB,
PAULO PAIM (PT)	RELATOR	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	
ÂNGELA PORTELA (PT)						2- MARTA SUPLICY (PT)	X
HUMBERTO COSTA (PT)						3- VAGO	
WELLINGTON DIAS (PT)						4- ANA RITA (PT)	X
VICENTINHO ALVES (PR)						5- LINDBERGH FARIAS (PT)	
JOÃO DURVAL (PDT)		X				6- CLESIO ANDRADE (PR)	
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				X		7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	AUTORA					8- LÍDICE DA MATA (PSB)	
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM
WALDEMIR MOKA (PMDB)		X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
PAULO DAVIM (PV)						2- PEDRO SIMON (PMDB)	
ROMERO JUCÁ (PMDB)						3- LOBÃO FILHO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)		X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)	
RICARDO FERRAÇO (PMDB)						5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
EDUARDO AMORIM (PSC)		X				6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)	
ANA AMÉLIA (PP)						7- BENEDITO DE LIRA (PP)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM
CÍCERO LUCENA (PSDB)		X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)	
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X
VAGO						3- PAULO BAUER (PSDB)	
JAYME CAMPOS (DEM)		Presidente				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI		X				1- ARMANDO MONTEIRO	
JOÃO VICENTE CLAUDINO						2- GIM ARGELLO	

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 04 PRESIDENTE: 04 SALA DA COMISSÃO, EM 26/10/2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIII - seguridade social;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 225/2011 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 26 de outubro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2011, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de empregados e empregadores domésticos*, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

Respeitosamente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais¹

Publicado no DSF, de 04/11/2011.